

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)**

**REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

### ACÓRDÃO

**RECURSO VOLUNTARIO INTERPOSTO POR MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ – TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO – CONDUTA ANTIDESPORTIVA – PREJUDICILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DEFERIDO – EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Por **MAIORIA DE VOTOS**, abrindo divergência, o **Excelentíssimo Senhor Presidente, Dr. Marcelo Coelho de Souza**, acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, acompanhar o Relator na integra de seu voto, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo a tempestividade comprovada através de atestado médico, e por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, aplicar a prescrição do oferecimento da denúncia, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito, retirando-se toda e qualquer sanção imposta, seja suspensão de carteira de piloto, seja aplicação de multa.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR – RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)**

**REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

### RELATÓRIO

Em breve síntese, trata-se de denúncia formulada pela Doutra procuradoria contra atitude antidesportiva praticada pelo **RECORRENTE RODRIGO DOMINGUEZ**, no **59º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART. 2024, 7º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ENDURANCE, 8º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ROTAX e 59º CAMPEONATO DE KART – 2024**, realizado nas dependências da **ARENA DESPORTIVA SAN MARINO KARTÓDROMO INTERNACIONAL EM PAULÍNIA - SP – BRASIL**, em **03 a 07/12 de 2024**.

Cumpre-nos enfatizar que segundo denúncia acostada aos autos, o fato se deu em **07 de dezembro de 2024**, com denúncia formulada em **03 de abril de 2025**. Sendo os fatos abaixo:

“Conforme consta da Pasta de Provas do referido evento competitivo, que se encontra homologada pela autoridade dessa Confederação Brasileira de Automobilismo, ocorreram os seguintes fatos descritos no Relatório Comissários Desportivos, Doc Núm 436.

Os fatos relatados encontram-se devidamente registrados no vídeo que está no Doc. Num. 416 da Pasta de Provas, onde se verifica que efetivamente o denunciado envolveu-se em grave querela com o Marcos Bertanha, pai do piloto do Kart 119 da mesma categoria. O acusado ingressou na sala de secretaria da prova a fim de buscar refúgio, e mesmo dentro as secretária agiu de forma agressiva, chutando a porta e proferindo palavras de baixo calão. No vídeo disponibilizado é clara a imagem do segundo denunciado chutando a porta da secretaria, a ameaçando outro pai de piloto.

Para além do vídeo em questão, merece destaque o depoimento escrito prestados pela testemunha do evento, sr<sup>a</sup> NATAIRA KARILINNY DOS SANTOS MONTE inscrita no CPF: 026.540.965-99: DURANTE O EVENTO, ESTÁVAMOS ATENDENDO ALGUNS PILOTOS NA SECRETARIA QUANDO O SR. RODRIGO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DOMÍNGUEZ ADENTROU CORRENDO, GRITANDO QUE O SR. BERTANHA QUERIA AGREDI-LO. TÍNHAMOS UM SEGURANÇA NA PORTA, QUE NÃO PERMITIU A ENTRADA DO MESMO E FICOU ENTRE A PORTA. FOI ENTÃO QUE COMEÇARAM OS CHUTES, EMPURRÕES E AGRESSÕES VERBAIS ENTRE AMBOS. CHAMAMOS MAIS SEGURANÇAS ATRAVÉS DO RÁDIO PARA ACALMAR O SR. BERTANHA, QUE ESTAVA DO LADO DE FORA DA SECRETARIA. APÓS SER ACALMADO, ELE SE RETIROU DA ENTRADA DA SECRETARIA. O SR. DOMÍNGUEZ PERMANECEU NA SECRETARIA POR PRECAUÇÃO E FOI INSTRUÍDO A CHAMAR A POLÍCIA, CASO JULGASSE NECESSÁRIO. TAMBÉM DISPONIBILIZAMOS UM SEGURANÇA DO EVENTO PARA ACOMPANHÁ-LO E GARANTIR SUA SEGURANÇA.

SEGUNDO OS FATOS RELATADOS POR ELE, A SITUAÇÃO SE INICIOU NOS BOXES, QUANDO AMBOS SE CRUZARAM E TROCARAM ACUSAÇÕES E AMEAÇAS, RESULTANDO EM AGRESSÕES FÍSICAS DENTRO DA SECRETARIA, CONFORME REGISTRADO NO VÍDEO ANEXADO AO PROCESSO. APÓS ESSE ATENDIMENTO, O SR. RODRIGO OPTOU POR SOLICITAR DISPENSA DA CERIMÔNIA DE PÓDIO E PREFERIU DEIXAR O EVENTO, SEGUINDO EMBORA COM SUA FAMÍLIA. OS COMISSÁRIOS PRESENTES NO EVENTO AVALIARAM E APLICARAM A DECISÃO REFERENTE AOS FATOS. CHAMAMOS O SR. BERTANHA NA SECRETARIA, CONFORME PROCEDIMENTO, E ELE NÃO COMPARECEU. ARQUIVAMOS O DOCUMENTO NA PASTA DE PROVA, ENCERRAMOS COMO DE COSTUME E FINALIZAMOS O EVENTO.

Com objetivo de organização processual, esclarece-se os atos praticados nos autos, onde, após decisão proferida pela respeitável Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, abriu-se prazo para as partes exercerem seus direitos recursais, porém, o patrono do **REQUERENTE** deixou transcorrer prazo recursal sem manifestação, e após a finalização, apresentou atestado de atendimento odontológico, comprovando sua incapacidade laboral.

Com efeito, o **REQUERENTE** protocolou peticionamento avulso requerendo devolução do prazo recursal, onde o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, determinou a inclusão em pauta do Pleno, determinando, ainda, a conclusão dos autos para o Auditor Relator, para decisão sobre o efeito suspensivo recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em ato contínuo, deu-se efeito suspensivo ao recurso interposto, sendo proferida decisão de inclusão em pauta para decisão da tempestividade, prescrição e mérito.

Por fim, o **REQUERENTE** peticionou uma tentativa de transação disciplinar junto a Procuradoria o que foi rejeitada, restando o presente processo concluso para julgamento em sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo.

Em matéria preliminar, o **REQUERENTE** informou que os fatos ocorreram da forma abaixo:

Acontecimento dos fatos – 07 de dezembro (sábado) –

Contagem a partir do próximo dia útil – 09 de dezembro de 2024.

----- 20 dias corridos -----

Portaria 02/2024 do STJD

INÍCIO DO RECESSO FORENSE – 30 de dezembro de 2024

TÉRMINO DO RECESSO FORENSE – 20 de janeiro de 2025

prazo para apresentação denúncia – 21 de março de 2025 – 40 dias corridos ---

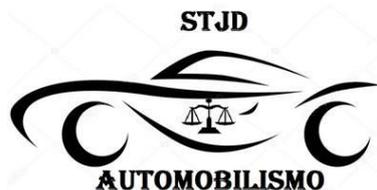
• Apresentação da denúncia – 03 de abril de 2025. (prescrito)

Os autos chegaram conclusos para inclusão em pauta do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e passo a votar.

É o relatório

Imperatriz para Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

**JEOVA RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 06/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº 08/2025 – CD – Denúncia)**  
**REQUERENTE: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ E RODRIGO DOMINGUEZ REQUERIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

### VOTO

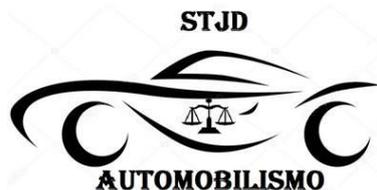
O presente processo encontra-se maduro para julgamento, devendo ser proferida decisão sobre tempestividade, prescrição, e caso seja vencida tese de prescrição, o mérito.

Com relação a tempestividade, acolhe-se a tese aventada, considerando válida a apresentação de atestado médio, devolvendo-se prazo recursal ao **RECORRENTE** nos termos do **artigo 36 do CBJD**, aplicando-se a boa-fé objetiva e a presunção de veracidade inerente à prática da advocacia, presumindo-se validos os atos praticados pela defesa do **RECORRENTE**.

Superada a tese da tempestividade, passa-se a analisar a prescrição. Ao analisar a movimentação processual e documentos acostados aos autos, percebe-se que o processo se inicia com a denúncia, não havendo comprovação de qualquer ato praticado anteriormente.

Pela inexistência dos atos necessários a análise, como a comprovação de marco inicial de prazo e atos que por ventura venham a suspender a contagem de prazo, vota-se pela aplicabilidade da prescrição da intenção de denunciar, visto que, segundo documentos analisados, tem-se os fatos praticados em **07 de dezembro de 2024**, recesso administrativo ocorrido em **30 de dezembro de 2024 à 20 de janeiro de 2025**, e denúncia ofertada em **03 de abril de 2025**.

A título de informação, após o encerramento da votação em Sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, a Douta Procuradoria informou que no interstício de tempo entre o ocorrido e a denúncia, houve despacho para abertura de inquérito, e em ato contínuo, durante sessão da Comissão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, percebeu-se que o referido inquérito não havia sido juntado aos autos processuais, sendo devolvido prazo a defesa do **REQUERENTE**.

Mesmo diante das informações prestadas, conclui-se que não houve juntada de atos processuais anteriores a denúncia que comprovam a suspensão de prazo processual, mantendo-se a aplicabilidade da prescrição, sendo acolhido o presente recurso.

Desta forma, diante da comprovação da prescrição ocorrida no oferecimento da denúncia, **ACOLHO** o presente Recurso, deixo de analisar o mérito processual, acolho a preliminar de prescrição, e após a retirada das sanções punitivas, determino o arquivamento dos autos processuais, e extinção do feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**